



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720081/2019-47
ACÓRDÃO	2101-003.360 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/05/2015

CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606, DE 2018. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PGFN 19443/2021.

Nos termos do Parecer PGFN nº 19443/2021, ante à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, há impossibilidade de utilização do art. 30, inc. IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 1991, como fundamento para a obrigação de retenção da contribuição para o Senar pelo adquirente da produção rural; somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRREGULARIDADES. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

As irregularidades, incorreções e omissões constatadas nos autos do processo administrativo fiscal não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo; por outro lado, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-97.471 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e.fls. 1278/1320), que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento de contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de terceiros, pessoas físicas, e sub-rogada à pessoa jurídica como adquirente, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Consoante o “Relatório Fiscal”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração (e.fls. 8/62), o objeto do presente lançamento são as contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de terceiros, pessoas físicas, sub-rogadas ao adquirente pessoa jurídica, na qualidade legal de responsável pela sua retenção e recolhimento. Os principais procedimentos e constatações da fiscalização encontram-se sintetizados no “Relatório” da decisão recorrida nos seguintes termos:

Relatório fiscal.

Consta no relatório fiscal de fls. 8/62 conforme segue.

Foram lançadas contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e incidentes sobre comercialização da produção rural com sub-rogação, devidas pelo autuado (adquirente).

Após analisar as GFIP entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB verificou-se o enquadramento efetuado pela autuada quanto ao CNAE e o FPAS (conforme consta no Anexo 01 - GFIP analisada no Processo.pdf). Foi elaborada a Tabela 00 no qual consta a CNAE preponderante e o FPAS para cada uma das competências.

Pessoas sub-rogadas com processos judiciais no TRF.

Foi realizada consulta nos tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e foram localizados processos impetrados pelas pessoas físicas das quais a autuada adquiriu produto rural contra a retenção e o recolhimento da contribuição previdência com sub-rogação devida pela aquisição de produto rural da pessoa

física (Pessoas constantes no Anexo 07 - Processos de pessoas físicas com sub-rogação.pdf): as aquisições de produto rural das pessoas físicas relacionadas nesse Anexo não foram considerados para o lançamento.

Os itens de nota fiscal não considerados para sub-rogação constam do Anexo 08 - Itens de Nota fiscal.

Para verificação dessa situação foram marcados os campos da tabela de Itens de Nota fiscal relacionados no Anexo 04 da seguinte forma: a) campo “Utilizado para Comercializacao COM sub-rogacao” marcado como “false” ou “não”. b) campo “Observação” foi acrescentada a informação “TRFx Y processos; zzz Funrural; ” onde x é o número do TRF, Y é a quantidade de processos e zzz é parte do assunto objeto do processo judicial.

(...)

Tabelas com NCM e CFOP.

A fiscalização elaborou a Tabela 04 (item 40 do relatório fiscal) na qual consta o total de aquisições por NCM (obtidos a partir das notas fiscais de entrada ou saída) o que permite a identificação do produto considerado nas transações.

Elaborou, ainda, a Tabela 05 (item 42 do relatório fiscal) na qual discrimina os valores identificados nas notas fiscais de entrada ou saída por CFOP relativos à aquisição de produção rural.

Ausência de recolhimentos relativos a produção rural.

Consultando os sistemas internos da RFB em relação a recolhimentos em GPS não foram identificados recolhimentos de contribuições nos códigos de pagamento 2607 e 2615 (que são relativos a produção rural pessoa adquirida de pessoa física).

(...)

Foram arrolados como sujeitos passivos solidários a pessoa jurídica Agroal Holding Participações S/A em Recuperação Judicial e as seguintes pessoas físicas: Marcos Jesus Domingues, Geraldo Heleno de Faria E Celso Alves da Silva.

Conforme explicitado no “Extrato do Processo” (e.fls. 1273/1274), a ciência do autuado se deu em 29/01/2019, sendo que os quatro sujeitos passivos solidários especificados nos “Demonstrativos de Responsáveis Solidários” de e.fls. 5 e 17, foram cientificados da autuação nas seguintes datas:

Sujeito Passivo Solidário	Data da Ciência do AI	Forma de Ciência
Agroal Holding Participações S/A - em Recuperação Judicial	28/03/2019	Edital
Celso Alves da Silva	25/10/2019	Edital

Geraldo Heleno de Faria	26/09/2019	Via Postal
Marcos Jesus Domingues	28/01/2019	Via Postal

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 122/140, onde principia advogando ausência de lei que autorizaria, no período autuado, a cobrança da contribuição objeto do presente lançamento e, por consequência, ilegalidade do Decreto nº 566, de 1992, que atribuía aos adquirentes de produção rural a responsabilidade, por sub-rogação, pelo recolhimento da contribuição ao SENAR devida pelos produtores rurais pessoas físicas. Também suscitada a inaplicabilidade da regra de agravamento da multa de ofício e declaração de nulidade do lançamento, por suposto erro na apuração da base de cálculo das contribuições lançadas, afirmando que deveriam ter sido adotados os valores constantes das Notas Fiscais de Entrada (de compra – CFOP 1101) emitidas pela Impugnante: *“...uma vez que é a partir destas que se tem a informação acerca do valor pago ao produtor rural pela comercialização de bovinos.”*.

Os sujeitos passivos solidários não apresentaram impugnação.

Encaminhados os autos para a DRJ/BHE, entendeu aquele órgão julgador pela baixa dos autos em diligência (e.fls. 167/185), para manifestação da autoridade fiscal lançadora quanto às razões de defesa apresentadas na impugnação, assim como, outras questões suscitadas pelo Relator. Também requerida a comprovação de ciência do AI dos coobrigados Celso Alves da Silva e Geraldo Heleno de Faria. Em cumprimento de tal determinação, foi apresentada pela fiscalização a “Informação Fiscal – Diligência” de e.fls. 186/191 e anexos de e.fls. 192/1248.

Todos os sujeitos passivos foram regulamente cientificados da referida “Informação Fiscal – Diligência”, conforme documentos de e.fl. 1251 (ciência do contribuinte) e e.fls. 1253 a 1258 (ciência dos solidários). Entretanto, mais uma vez, somente a contribuinte Indústria de Carnes Boi Brasil se manifestou quanto às conclusões da Diligência (e.fls. 1263/1271), retornando os autos à DRJ para julgamento.

Submetida a julgamento junto à 8ª Turma da DRJ/BHE, a impugnação foi considerada procedente em parte, sendo mantido parcialmente o crédito tributário e prolatado o Acórdão nº 02-97.471 – da 8ª Turma da DRJ/BHE (e.fls. 1278/1320). Decidiu a Turma Julgadora, pela exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores das notas fiscais com CFOP 1949; a decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições para o Senar, incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por ilegalidade.

NULIDADE.

São consideradas nulas apenas as autuações para as quais resta demonstrada a ocorrência de prejuízos para que o contribuinte exercite o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que a autuação se deu por pessoa sem competência para precedê-la.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Compulsando os autos do presente processo, verifiquei que somente constam anexadas as ciências da contribuinte Indústria de Carnes Boi Brasil Ltda (e.fl. 1353) e do coobrigado Geraldo Heleno de Faria (e.fl. 1331). Portanto, não consta dos autos documentos que comprovem que os coobrigados Agroal Holding Participações S/A - em Recuperação Judicial, Celso Alves da Silva e Marcos Jesus Domingues, teriam sido cientificados da decisão proferida pela DRJ/BHE.

Somente a Indústria de Carnes Boi Brasil Ltda apresentou Recurso Voluntário, documento de e.fls. 1388/1409 (reanexado às e.fls. 1435/1456), onde, após discorrer sobre a autuação e a decisão recorrida, em tópico intitulado “III – Do Direito”, reitera todos os argumentos de defesa apresentados em sua peça impugnatória, na parte em que vencida. O tópico intitulado “III – Do Direito” encontra-se subdividido em 3 subtópicos, quais sejam:

- subtópico: “III.1 – Da ausência de norma legal no período fiscalizado que impusesse aos adquirentes de produção rural a obrigação, por sub-rogação, do recolhimento da contribuição ao SENAR”; onde sustenta que ausente no ordenamento jurídico brasileiro norma legal que, no período autuado (exercícios de 2014 e 2015), previsse a atribuição de responsabilidade, por sub-rogação, aos adquirentes de produção rural pelo recolhimento da contribuição ao Senar devida pelos produtores rurais pessoas físicas. Afirma que essa ausência normativa somente teria sido suprida no ano de 2018, com a publicação da Lei nº. 13.606, de 09 de janeiro de 2018, portanto, posteriormente aos fatos geradores objeto do presente lançamento, postulando assim, o cancelamento do Auto de Infração;

- subtópico: “III.2 – Da nulidade do auto de infração em razão do erro na apuração da base de cálculo do SENAR.”; onde pugna pela declaração de nulidade do lançamento, por suposto erro na apuração da base de cálculo das contribuições lançadas, afirmando que deveriam

ter sido adotados os valores constantes das Notas Fiscais de Entrada (de compra – CFOP 1101) por ela emitidas; e

- subtópico: “III.2 – Da impossibilidade de manutenção do agravamento da multa de ofício.”; onde advoga ausência de fundamento para tal agravamento.

Ao final, requer a autuada, o cancelamento da autuação, uma vez que no período fiscalizado (2014/2015) não haveria norma legal: “...que impusesse aos adquirentes de produção rural a obrigação, por sub-rogação, do recolhimento da contribuição ao SENAR devida pelos produtores rurais pessoas físicas com os quais comercializaram, introduzida apenas com o advento da Lei nº. 13.606/2018;”. Ainda, caso vencida em tais argumentos, postula o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, em razão do erro na apuração da base de cálculo e, caso não acatados os argumentos anteriores, a inaplicabilidade da regra de agravamento da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Conhecimento

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância por meio do Edital Eletrônico 006358504 (e.fl. 1353), publicado em 19/02/2020, sendo considerada cientificada em 05/03/2020, conforme o “Termo de Ciência pela Publicação de Edital Eletrônico” de e.fl. 128.

Inicialmente foi lavrado o Termo de Perempção de e.fl. 1354 e os autos encaminhados para inscrição em dívida ativa. Entretanto, por demanda da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobreveio o Despacho nº 1999/2020-EREC/DRF-BRASÍLIA/DF (e.fl. 1471), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, onde é reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela autuada, mediante os seguintes fundamentos

(...)

Em atenção ao expediente supracitado, o qual reporta-se ao requerimento do Interessado nº 20200256521 do Pedido de Regularização de Dívida Inscrita – PRDI (fls. 1426/1486) protocolado em 31/08/2020, através do qual o mesmo apresenta o Recurso Voluntário do Auto de Infração deste processo junto ao CARF (fls. 18/39 do PRDI). O mesmo também contém a alegação de tempestividade desse recurso nos termos do artigo 6º da Portaria RFB nº 543/2020.

Conforme fls. 1408, a ciência por edital eletrônico (nº 006358504) ocorreu em 05/03/2020.

S.m.j., entendo que assiste razão o contribuinte quanto ao requerido referente a tempestividade processual, uma vez que estavam suspensos os prazos para

prática de atos processuais no âmbito desta Secretaria até 31/08/2020 (Portaria RFB nº 4105/2020).

(...)

Conforme o “Extrato do Processo”, de e.fl. 1479, o Recurso Voluntário da contribuinte foi apresentado em 31/08/2020 e consta dos autos sua reapresentação em 14/09/2020 (Termo de Solicitação de Juntada de e.fl. 1433). Considerando a suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal, até 31/08/2020, nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, com a redação dada pela portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020, o recurso é tempestivo e dele conheço.

Mérito

Conforme relatado, advoga a recorrente a ausência de norma legal, à época dos fatos, autorizativa da atribuição de responsabilidade, por sub-rogação, aos adquirentes de produção rural pelo recolhimento da contribuição ao Senar devida pelos produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que, após o lançamento e julgamento da impugnação pela DRJ01, em data de 19/04/2023, a Srª. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio do DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF, aprovou o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME, expedido pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, que trata da matéria objeto do presente lançamento. O referido parecer analisa a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Esses são principais elementos e conclusões do parecer:

PARECER SEI Nº 19443/2021/ME.

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

(...)

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no

art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional:

(...)

10. De se destacar que a matéria não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional, e que os Temas 202 e 669 julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não se confundem e não interferem na presente análise.

(...)

DESPACHO

Processo nº 10695.101507/2020-14

Ponho-me de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 19443/2021/ME (SEI nº 20839085), que veicula, forte no art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, ante a jurisprudência consolidada do STJ acerca da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da

vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

(...)

Verifica-se que a matéria tratada no PARECER SEI Nº 19443/2021/ME, acima parcialmente reproduzido, é a mesma do lançamento ora objeto de Recurso Voluntário.

Determina o art. 98 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023), ser vedado aos membros das Turmas de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Entretanto, o parágrafo único, desse mesmo art. 98, traz uma série de exceções, onde destaco, para a situação ora apreciada, a alínea “c”, do inciso II, que versa sobre crédito tributário fundamentado cuja matéria tenha sido objeto de: *“c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;”*.

Dessa forma, há expressa previsão regimental para que o Conselheiro do CARF adote os termos do parecer aprovado pela PGFN, que verse sobre crédito tributário cuja conclusão seja no mesmo sentido do quanto requerido pelo sujeito passivo. Hipótese que se enquadra na situação dos autos, o que implica no provimento do Recurso Voluntário da contribuinte.

Ressalto ainda, que o tema em questão já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessões de 20/12/2022 e de 18/12/2023 (acórdãos 9202-010.585 e 9202-011.091 respectivamente), sendo decidido, em ambos os julgados, por unanimidade de votos, pela aplicabilidade do PARECER PGFN 19443/2021.

Considerando o encaminhamento pelo provimento do Recurso Voluntário pelos fundamentos acima, deixo de apreciar as demais razões recursais da contribuinte, dada sua prejudicialidade.

Resta análise quanto ao fato de que, não consta dos autos documentos que comprovem que os coobrigados Agroal Holding Participações S/A, Celso Alves da Silva e Marcos Jesus Domingues, teriam sido cientificados da decisão proferida pela DRJ/BHE.

Determina o art. 13, do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, assim como, o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, que as irregularidades, incorreções e omissões constatadas nos autos do processo administrativo fiscal não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo. Nesse mesmo diapasão, o comando do § 3º do art. 59, também do Decreto nº 70.235/1972: *“§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Tendo em vista o encaminhamento pelo provimento do Recurso Voluntário da contribuinte (decisão de mérito a favor do sujeito passivo), o que implica em cancelamento de todo o Auto de Infração, é fato que tal decisão aproveitaria todos os sujeitos passivos da obrigação tributária, implicando na exoneração de todos os obrigados. Forte em tal entendimento, pela exegese dos arts. 13, 59 e 60 acima referenciados, entendo como despicienda a providência de saneamento da irregularidade relativa à falta de intimação da decisão de piso de alguns dos coobrigados, posto que, caso aprovada a proposta de provimento do recurso da contribuinte, todos serão desonerados da obrigação tributária, não ocasionando assim, qualquer prejuízo aos interessados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos